



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

EXMO. SR. RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Representação Interna nº 041/2022 MPCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA

em face da Prefeitura de São José do Belmonte, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Entre os dias 18 e 19 de janeiro de 2022, este órgão ministerial recebeu cerca de cinquenta Denúncias idênticas (Doc.01) acerca da irregular aplicação dos recursos do FUNDEB pela Prefeitura de São José de Belmonte durante o exercício financeiro de 2021, haja vista a ausência de rateio entre os profissionais do magistério das respectivas sobras, além da falta de prestação de contas dos valores recebidos através de precatórios do extinto FUNDEF.

Instada a se manifestar (Ofício TCMPCO-PPR nº 018/2022, de 08.02.2022 - Doc.02), a Administração Municipal informou que todas as despesas do município são devidamente publicizadas em seus canais de comunicação e no Portal da Transparência, tendo a aplicação dos recursos recebidos por força dos precatórios do FUNDEF obedecido as diretrizes traçadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em conformidade com o Plano Nacional de Educação. Agregou não ter existido sobra do FUNDEB no exercício de 2021, tendo havido ultrapassagem do percentual legal de 70% nas despesas com remuneração dos profissionais da educação (Doc. 03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

A análise dos fatos e documentos colacionados permite inferir a necessidade de um maior aprofundamento por parte dessa Corte de Contas sobre a higidez das despesas realizadas pela Prefeitura de São José de Belmonte entre os exercícios financeiros de 2019 e 2021 com os recursos auferidos através dos precatórios do Fundef, assim como em relação às sobras do Fundeb no tocante ao exercício financeiro de 2021, como será adiante demonstrado.

2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. As despesas realizadas com recursos dos precatórios do Fundef

Em análise, verifico que, a despeito de não haver logrado a Administração Municipal evidenciar suas alegações com documentos, os próprios Denunciantes apresentaram elementos, tais como alguns extratos bancários (fls. 33 a 122 do Doc. 01), que permitem inferir, ao menos de modo inicial, o destino conferido aos recursos em lume.

De efeito, consta que, em 28.01.2019, fora transferido para a conta corrente mantida pelo Município junto ao Banco do Brasil: "24292-6 SAO J B PRECATORIO FUNDEB" o valor de R\$ 24.290.099,76, conforme p. 33 do Doc. 01.

Também o Portal do Tribunal de Contas da União, que reúne Informações Públicas sobre os Precatórios do Fundef, dá conta da existência de um segundo precatório em favor do Município de São José do Belmonte, vinculado ao processo de execução nº 0315206-04.2020.4.05.0000, depositado judicialmente em 28.06.2021, no valor de R\$ 7.642.774,89, sem que haja informações sobre a data do levantamento dos valores (Doc. 04).

Por outro lado, não consta o ingresso dos recursos abarcados por esse segundo precatório nos extratos bancários anexados pelos denunciante, que abrangem o período de janeiro de 2019 a agosto de 2021 (fls. 33 a 122 do Doc. 01), de modo que a despeito de o Portal do Tribunal de Contas da União informar ter havido o depósito judicial do recurso no mês de junho/2021, possivelmente o levantamento do alvará ocorreu posteriormente ao mês de agosto/2021, de modo que também se faz necessária a sindicância da matéria por parte dessa Corte de Contas, com vistas a identificar o valor total auferido pelo município em razão dos precatórios do Fundef.

Os honorários advocatícios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Em consulta ao já referido painel do Tribunal de Contas da União¹, em que constam informações públicas sobre os destinatários e valores dos Precatórios do FUNDEF, em cotejo com a tramitação dos precatórios ali arrolados com o Portal de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região², verifica-se a expedição de doze precatórios em favor de cinco escritórios de advocacia distintos (Doc.04), totalizando o montante de R\$ 10.710.494,70 destacados diretamente dos recursos que iriam para o município.

Desses doze precatórios, de acordo com as informações obtidas através do referido Portal de Precatórios do TRF5, cinco deles, que totalizam o montante de R\$ 6.707.501,73, restaram cancelados (Doc. 05), de modo que findaram mantidos os pagamentos aos escritórios de advocacia "Davi Lima Advocacia", "Ferraz & Oliveira Advogados Associados", "Henrique Carvalho Advogados", "Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados" e "Queiroz Cavalcanti Advocacia" em razão de sete precatórios, que juntos alcançam o valor de R\$ 4.002.992,94. O depósito judicial de tais precatórios que não foram objeto de cancelamento ocorreu entre 2018 e 2021 (Doc. 06).

Importa ressaltar que os Tribunais brasileiros têm entendido pela impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, tendo o Tribunal de Contas da União - TCU se posicionado sobre a matéria ainda no ano de 2017, como se vê:

"REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO.

¹ <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=FUNDEF:inicio>

² <https://rpvprecatório.trf5.jus.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES."
Grifou-se.

(Acórdão TCU nº 1.824/2017-Plenário, 23.08.2017. Processo nº 005.506/2017-04. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Tal posicionamento do TCU foi reafirmado em outras oportunidades, através do Acórdão TCU nº 1.285/2018-Plenário, 06.06.2018, Processo nº 023.147/2017-2, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão TCU nº 2.093/2020, 12.08.2020, Processo nº 018.221/2018-1, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e Acórdão TCU nº 2.758/2020-Plenário, 14.10.2020, Processo 018.130/2018-6, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Nestes dois últimos últimos Acórdãos mencionados, os de nºs 2.093/2020 e 2.758/2020, restou assente, inclusive, que a eventual existência de parcela da condenação judicial da União classificada como juros de mora não afasta a necessária aplicação dos recursos recebidos nas despesas legalmente autorizadas para o Fundeb/Fundef. Por essa razão, também sobre essa parcela (ou qualquer outra) se aplicaria a vedação de pagar honorários advocatícios, abrangendo a restrição tanto a retribuição pecuniária a escritórios e/ou advogados que tenham participado apenas da fase de execução Ação Civil Pública promovida pelo MPF (ACP 1999.61.00.050616-0), quanto os demais, que eventualmente tenham sido responsáveis pelo patrocínio de ações autônomas desde a fase de conhecimento.

No ano de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou tese na mesma esteira do posicionamento do TCU, pela impossibilidade de destinação diversa da educação dos valores recebidos pelos municípios a título de complementação do Fundef, sendo, portanto, descabido o pagamento de honorários advocatícios. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE.***

INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

(...)

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

constituente, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.” Grifos aditados.

(REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal - STF analisou a temática no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, registrando, de um lado, a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundef, assentando, por outro, entendimento díspar daquele a que o Tribunal de Contas da União chegou no tocante aos encargos moratórios, ao asseverar a possibilidade de utilizar unicamente tais encargos para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, dada a sua natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. *Ipsis Litteris:*

“DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF /FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. **3.É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF /FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.** 4. **A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso"** (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. Grifos acrescidos. (ADPF 528 - Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. D.O. 22.04.2022.)

Assim, em casos tais, o STJ passou a aplicar o entendimento esposado pelo STF na referida ação, como se sucedeu no Acórdão prolatado no bojo do AgInt no REsp 1.880.972/AL, sob relatoria do Min. Og Fernandes, julgado em 19.04.2022, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 2. O tema trazido no presente agravo interno, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado na decisão monocrática recorrida. 3. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos. 4. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.** 5. **Diante disso, mostra-se salutar a integração da decisão vergastada para que dela passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.** 6. Agravo interno parcialmente provido." Grifou-se.

Diante da expressividade dos valores envolvidos - sejam os já recebidos pelo Município (R\$24.290.099,76) sejam os que ainda não se tem notícia concreta do recebimento (R\$ 7.642.774,89), bem como da quantidade de precatórios inscritos em favor de escritórios de advocacia e cancelados por ordem judicial, que totalizam o montante de R\$ 6.707.501,73, que seriam pagos aos escritórios "Ferraz & Oliveira Advogados Associados", "Henrique Carvalho Advogados", "Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados" e "Queiroz Cavalcanti Advocacia" (Doc. 05), ressei salutar que essa Corte de Contas perscrute as despesas realizadas pela Prefeitura de São José do Belmonte com os recursos advindos dos precatórios do Fundef, com vistas a identificar eventuais pagamentos aos mencionados escritórios de advocacia ou a quaisquer outros advogados fora dos parâmetros delineados pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

A utilização dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

No que concerne à aplicação dos recursos recebidos pelo Município de São José do Belmonte através de precatórios do extinto FUNDEF, no pagamento de profissionais do magistério, entendo relevante identificar o momento de ingresso dos respectivos valores nos cofres municipais, em ordem a perquirir pela ordem normativa aplicável.

Como dito anteriormente, além dos R\$24.290.099,76, transferidos em 28.01.2019 para a conta corrente "24292-6 SAO J B PRECATORIO FUNDEB", em consulta ao Portal do Tribunal de Contas da União, em que constam Informações Públicas sobre os Precatórios do Fundef, este órgão ministerial verificou a existência de um segundo precatório no valor de R\$ 7.642.774,89, vinculado ao processo de execução nº 0315206-04.2020.4.05.0000, depositado judicialmente em 28.06.2021, sem que haja informações sobre a data do levantamento dos valores por parte do município.

Explico o motivo pelo qual tal informação é relevante.

É que tal qual esposado no bojo do Parecer MPCO nº 188/2022 (Doc. 07), emitido por este *parquet* nos autos da Consulta TC nº 22100028-8, ainda pendente de julgamento, os recursos de tal origem que ingressaram nos cofres municipais até a publicação da Emenda Constitucional nº 114/2021, ocorrida em 17.12.2021, devem se ater à jurisprudência que estava vigente sobre a matéria, especialmente a do Tribunal de Contas da União³, que veio a ter sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, no sentido de que por se tratar de verbas de natureza extraordinária, não deveriam obedecer à subvinculação dos 60% para pagamento aos profissionais do magistério, sob pena de comprometer profundamente o equilíbrio das contas públicas.

Ocorre, contudo, que tal entendimento é válido apenas para os recursos que ingressaram nos cofres municipais até o dia 16.12.2021, tendo em vista que no dia 17.12.2021 passou a vigorar a EC nº 114/2021, que confere tratamento diferente à matéria, isto é, determina expressamente que 60% desses recursos sejam destinados aos profissionais do magistério na forma de abono.

³ Processo nº 005506/2017-4, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, **Acórdão TCU nº 1.962/17**. Sessão ocorrida em 06.09.2017; Representação nº 02007920184, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, **Acórdão TCU nº 2.866/18**. Publicado em 05.12.2018; Representação nº 012.379/2021-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, **Acórdão TCU nº 1039/2021**. Sessão ocorrida em 05.05.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

No caso concreto, vejo que houve o depósito dos R\$24.290.099,76 na conta da Prefeitura de São José do Belmonte, mantida junto ao Banco do Brasil, no dia 28.01.2019, à luz do extrato bancário já mencionado. Assim, a tais recursos, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, não deve haver a destinação dos 60% aos profissionais do magistério.

Ocorre que este órgão ministerial não tem conhecimento do momento em que houve o ingresso dos R\$7.642.774,89 atinentes ao segundo precatório, de modo a permitir verificar a regularidade de sua aplicação, mormente no que concerne à remuneração dos profissionais do magistério.

Portanto, entendo pertinente que haja tal exame por parte da área técnica.

Manutenção e conservação de veículos

Dentre as despesas indicadas pelos Denunciantes como possivelmente realizadas com os recursos dos precatórios do Fundef, figura a de manutenção e conservação de veículos, sendo apenas no exercício financeiro de 2019 o valor de R\$ 399.483,60, dos quais R\$ 260.574,62 teriam sido destinados para a aquisição de materiais para a manutenção. Em paralelo, teria havido despesa de R\$ 744.866,09 com "Transporte Escolar", induzindo a crer que, para além de locação dos veículos, o Município arcava com a respectiva manutenção.

No exercício de 2020 não teria sido diferente, tendo sido aparentemente gastos R\$ 210.560,25 com manutenção e conservação de veículos - valor que caiu expressivamente no exercício de 2021, pois até 30.06.2021 o gasto teria sido de R\$ 75.535,57.

E ainda sobre o ano de 2020, vale ressaltar que foi o ano de advento do Coronavírus, ensejando a edição do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, pelo governo do Estado de Pernambuco, com vistas a mitigar a proliferação do vírus, tendo as aulas e o expediente presencial das repartições públicas sido suspensos, com o retorno às aulas de maneira presencial por parte do município de São José do Belmonte apenas um ano mais tarde, em 03 de maio de 2021, conforme notícia de reunião realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para anúncio do retorno às aulas⁴.

4

<https://falape.com/prefeitura-de-sao-jose-do-belmonte-orienta-motoristas-de-transporte-escolar-sobre-o-reinicio-das-aulas-presenciais/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Portanto, causa espécie ver que a ausência de aulas e de expediente presencial durante período expressivo do ano de 2020 não obistou que fossem gastos R\$ 210.560,25 com manutenção de veículos.

E mais: o próprio Chefe do Poder Executivo, em notícia veiculada no site institucional da Prefeitura no dia 09.12.2020⁵, reconheceu que, diante da ausência de trabalho dos motoristas de transporte escolar naquele ano de 2020, os carros estavam parados, de modo que os motoristas deveriam fazer jus ao recebimento de um auxílio, para, inclusive, ajudá-los a fazer a manutenção dos veículos. Veja o que disse o Prefeito na referida matéria:

*"Entendemos que o momento requer cuidado com esses trabalhadores que estão sofrendo na pele as consequências da pandemia do novo coronavírus. **Muitos estão com seus carros parados sem ter uma fonte de renda. O auxílio vai ajudá-los também a fazer manutenção nos veículos,** assim quando as aulas retornarem estarão todos prontos para voltarem ao trabalho"*

Ora, Senhor Conselheiro, como podem os motoristas terem recebido um auxílio mensal para ajudá-los a sobreviver e ainda promover a manutenção dos veículos (a indicar que os carros não são da prefeitura), e de outro lado, o município realizar despesas de R\$210.560,25 com a mesma manutenção que o prefeito disse ser da alçada dos referidos motoristas?

É certo que, de um lado, a Prefeitura funcionando com as restrições impostas pelo COVID-19, e de outro, a ausência de aulas presenciais importando na redução de despesas com transporte de alunos e deslocamento de profissionais da educação, são fatores que sem qualquer dúvida carregam à redução das despesas com manutenção de veículos, o que apesar de ter ocorrido no exercício de 2020 quando comparado ao de 2019, ainda se manteve em patamares relevantes, incompatíveis com a realidade posta à época.

São informações desconstruídas como essa que fazem surgir a necessidade de investigação das despesas realizadas pela Prefeitura de São José do Belmonte com os recursos auferidos através dos precatórios do Fundef, entre os exercícios financeiros de 2019 e 2021.

2.2. Os rateios das sobras do Fundeb referentes ao exercício financeiro de 2021

⁵ <https://saojosedobelmonte.pe.gov.br/motoristas-de-transporte-escolar-recebem-auxilio-nesta-quarta/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Como dito, as denúncias que aportaram a este órgão ministerial revelam não ter havido o rateio das sobras dos recursos do Fundeb referentes ao exercício financeiro de 2021, tendo, por outro lado, o Secretário de Educação e Cultura de São José do Belmonte, o Sr. Izaias Alberto Barros do Nascimento, registrado no bojo do Ofício GP/PMSJB nº 06/2022 que não existiu nenhuma sobra de tal recursos naquele exercício financeiro, tendo a sua aplicação no pagamento dos salários dos profissionais da educação ultrapassado o patamar de 70%.

Portanto, tendo em vista que a Prefeitura de São José do Belmonte não anexou qualquer documento apto a desincumbi-la da imputação realizada pelos Denunciantes, tendo apenas registrado não ter havido sobra dos recursos do Fundeb durante o exercício financeiro de 2021, entendo que a temática merece um maior aprofundamento por parte dessa Corte de Contas.

3. PEDIDO

Pelo exposto, **considerando** que o Município de São José do Belmonte recebeu em 2019 precatório do extinto FUNDEF da ordem de R\$ 24.290.099,76, existindo, ainda, um segundo precatório alusivo ao extinto FUNDEF de R\$ 7.642.774,89, sem que haja informações sobre o seu levantamento; **considerando** que o cotejo entre o painel do TCU sobre os destinatários e valores dos Precatórios do Fundef e o Portal de Precatórios do TRF da 5ª Região revela a existência de precatórios destinados a quatro escritórios de advocacia que totalizam R\$ 6.707.501,73 e restaram cancelados, a sugerir a possibilidade de pagamento direto pela Prefeitura aos referidos escritórios; **considerando** que a jurisprudência dos Tribunais superiores veda a destinação de recursos vinculados à educação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a parcela referente aos encargos de mora, que pode servir ao pagamento de honorários contratuais devidamente ajustados; **considerando** a necessidade de aferir a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB também no tocante ao pagamento dos profissionais do magistério, à luz da jurisprudência vigente à época do recebimento dos recursos do precatório; **considerando** que, em 2019, houve despesas com manutenção de veículos da ordem de R\$ 399.483,60 com recursos dos precatórios do FUNDEF, além de outros R\$ 744.866,06 com Transporte Escolar; **considerando** que, no exercício financeiro de 2020, quando impostas as restrições decorrentes da pandemia do Covid-19, inclusive com a ausência de aulas presenciais, foram gastos recursos dos precatórios do FUNDEF no valor de R\$ 210.560,25 com manutenção e conservação de veículos, tendo o prefeito informado que concedeu uma ajuda de custo aos motoristas que estavam sem fonte de renda, de forma a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

auxiliá-los, inclusive, com a manutenção dos veículos; requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** a essa Relatoria que determine a apuração da regularidade das despesas realizadas entre os exercícios financeiros de 2019 e 2021 pela Prefeitura de São José do Belmonte com os recursos auferidos através de precatórios, pagos pela União a título de complementação dos recursos do Fundef, em sede de **Auditoria Especial**, abarcando, ainda, a análise das despesas realizadas com os recursos do Fundeb, inclusive eventual rateio de sobras, no curso do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Prefeito no período.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora do Ministério Público de Contas